



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 154/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente, Daniella Maria Freitas Leite Penteadó, membro indicada como Relatora pelo Presidente, e José Agostino Salata, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n. 128 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 16 de dezembro de 2022.



Alceu Antonio Mazziero
Presidente



José Agostino Salata
Membro



Daniella Maria Freitas Leite Penteadó
Membro - Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 128 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 08 de dezembro de 2022, às 08h e 56min.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a transferir à Associação Hospitalar Thereza Perlatti (Associação Beneficente Thereza Perlatti de Jaú), no exercício de 2023, a importância que especifica, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 128/2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização de transferência à Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jaú, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para ser empregado no custeio da instituição.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, é o que dispõe:

*“art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”*

Logo, não há problema neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 121 do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de 45 dias para deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser manifestada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 120 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 15 de dezembro de 2022.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Relator